

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Elias Fernando Ferreira, como então prefeito de Pinheiro – MA (gestão: 24/1/2013 a 21/3/2014), e de Fábio Silva Nascimento, como então coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro – MA (gestão: 1º/1/2013 a 21/3/2014), diante da total impugnação dos pagamentos realizados, durante o exercício de 2013, com os recursos do FNS em prol dos profissionais de saúde registrados fraudulentamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o valor original de R\$ 238.516,20 no âmbito dos programas intitulados como Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia Saúde Bucal (ESB).

2. A Secex-TCE anotou que a presente TCE teria sido instaurada pelo FNS em face de, no âmbito da secretaria municipal de saúde, os gestores terem inadequadamente incluído alguns médicos e dentistas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, garantindo ao aludido município o indevido recebimento de recursos do FNS.

3. Ocorre que, a despeito da fraude evidenciada nos autos, a Secex-TCE teria originalmente assinalado que a reparação do dano não caberia aos gestores responsáveis, mas apenas ao ente municipal, invocando, para tanto, o Acórdão 1.072/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, pela seguinte linha:

“(…) 1. O art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, não abrangendo os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação etc.) ou do recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular.

2. O art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, sem fazer distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade.

3. Cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores aplicados com desvio de objeto ou finalidade, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.”

4. Por esse prisma, a unidade técnica promoveu a citação do aludido município para recolher o débito apurado na TCE e apresentar as suas alegações de defesa, ao passo que promoveu, também, a audiência de Elias Fernando Ferreira e de Fábio Silva Nascimento para apresentarem as suas razões de justificativa em face das irregularidades apontadas nos autos.

5. Regularmente notificados, apenas o Sr. Elias Fernando Ferreira apresentou as suas razões de justificativa, ao passo que o Sr. Fábio Silva Nascimento e o referido município deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das correspondentes defesas, permanecendo silentes nos autos, e, assim, assumiram a condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

6. De todo modo, após a análise do feito, a Secex-TCE propôs o acolhimento das razões de justificativa de Elias Fernando Ferreira para julgar regulares as suas contas, sem prejuízo de fixar o novo e improrrogável prazo para o aludido município recolher o débito apurados nos autos e de julgar irregulares as contas de Fábio Silva Nascimento para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Peço licença, todavia, por discordar da unidade técnica e do **Parquet** especial, no presente momento, pois o suposto afastamento da responsabilidade dos gestores pelo débito apurado nesta TCE não encontraria o cogitado respaldo no aludido Acórdão 1.072/2017-Plenário, até porque as aludidas irregularidades, com o subjacente prejuízos ao FNS, teriam sido perpetradas pela prática de atos fraudulentos por parte dos gestores responsáveis, ao cadastrarem indevidamente os profissionais de saúde atuantes em períodos anteriores, como trabalhadores no exercício de 2013, não se vislumbrando as evidências sobre o efetivo benefício auferido pelo município a partir dessa fraude, em face, por

exemplo, da ausência do nexos causal entre os recursos federais aportados e os subsequentes dispêndios.

8. Por conseguinte, o Tribunal deve determinar que a unidade técnica promova a nova citação do aludido município, em solidariedade com os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, para recolherem o suscitado débito e apresentarem as suas alegações de defesa no prazo regimental.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a Secex-TCE promova a citação solidária do referido município, em solidariedade com os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, para recolherem o correspondente débito e apresentarem as suas alegações de defesa, em sintonia com o Ofício n.º 1.370/2018-Secex-TCE (Peça 25).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator